



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Câmara Municipal de Gália/SP, em 23.02.2022.

Of. n.º/2022 – V.N.C.A.

Ref.: Encaminha proposta de Emendas ao PL n.º 005/2022 – CM, de autoria do Vereador Ramiro de Almeida Afonso

EXMO. SR. PRESIDENTE

Através da presente dirigimo-nos à r. presença de V. Excia. para nos termos do art. 208 do Regimento Interno da Câmara Municipal da cidade de Gália/SP, com a finalidade de apresentar a EMENDAS ao Projeto de Lei n.º 005/2022 – CM, de autoria do Vereador Ramiro de Almeida Afonso, que institui no município de Gália/SP, a política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.

De antemão esclarecemos que as respectivas EMENDAS serão logo adiante apresentadas de forma individualizada, e, além disso, não furtamos a oportunidade de homenagear o r. Edil que apresentou a propositura em foco, já que O Projeto de Lei em análise busca ampliar os direitos de um afatia esquecida da população, onde não raras as vezes tem como única saída buscar auxílio no Poder Público.

Portanto, mostra-se pertinente a aprovação das EMENDAS, o que desde já fica requerida a sua inclusão na pauta em que for votada a matéria pelo Plenário desta r. Casa de Leis.

Câmara Municipal de Gália/SP, em 23 de fevereiro de 2022.


Nilton César Antônio
Vereador

Câmara Municipal de Gália



PROTOCOLO GERAL 3080/2022
Data: 24/02/2022 - Horário: 14:22
Legislativo - E 1/2022

Ao

Sr. NILTON S. MASSUDA

EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA/SP.

Praça Custódio De Araújo Ribeiro, nº 755 - Centro - CEP 17450-000 - Gália - SP

Telefone: (14) 3274-1513 CNPJ: 49.887.524/0001-35

Home-page: www.camaragalia.sp.gov.br e-mail: camara@camaragalia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

PROPOSTA DE EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 005/2022 – CM (EMENDA ADITIVA)

Consta no texto do **art. 1.º do PL** em questão – “*fica instituída no município de Gália, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), voltada às pessoas diagnosticadas com a aludida síndrome clínica*”.

Pois bem, a **Lei Federal n.º 12.764, de 27.12.2012** define em seu **art. 1.º, § 1.º**, quem é considerada pessoa com **TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**, logo mostra-se pertinente incluir no corpo do texto do **art. 1.º do PL n.º 005/2022 – CM** a referência contida no aludido texto federal para que não reste dúvidas acerca do direcionamento da norma, o qual passará a ter o seguinte texto:

Art. 1.º -Fica instituída no município de Gália, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), voltada às pessoas diagnosticadas com a aludida síndrome clínica, cujas características encontram-se descritas no § 1.º, do art. 1.º, da Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Câmara Municipal de Gália/SP, em 23 de fevereiro de 2022.


Nilton César Antônio
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

PROPOSTA DE EMENDA N.º 02 AO PROJETO DE LEI N.º 005/2022 – CM (EMENDA SUPRESSIVA)

No texto do inciso III, do art. 2.º, do PL n.º 005/2022 – CM consta que uma das Diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA é “a *atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento terapêutico desde que prescrito por médico legalmente habilitado e integrante da rede municipal de saúde*”.

O texto em análise tem natureza garantidora, pois busca garantir à pessoa com TEA alcançar a atenção integral às suas necessidades de saúde; por outro lado, condicionar, dentre outros, o **atendimento terapêutico à prescrição por médico exclusivamente integrante da rede municipal de saúde** é negar a habilitação dos demais profissionais da saúde, como por exemplo médicos especialistas em Psiquiatria e Neurologia, o que em tese não pode ser feito na esfera municipal, até mesmo pq a profissão de **MÉDICO** é regulamentada por normas editadas pelo **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, o qual é auxiliado pelos demais **CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA**.

Assim, para que não haja conflitos entre o texto em análise e a normatização a cargo das Autarquias Federais, mostra-se prudente que seja extirpado do texto original a expressão “*e integrante da rede municipal de saúde*”, o qual passaria ser o seguinte; v.:

Art. 2.º [...]

[...]

III - a **atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento terapêutico desde que prescrito por médico legalmente habilitado;**

Câmara Municipal de Gália/SP, em 23 de fevereiro de 2022.


Nilton César Antônio
Vereador

Praça Custódio De Araújo Ribeiro, nº 755 - Centro - CEP 17450-000 - Gália - SP

Telefone: (14) 3274-1513 CNPJ: 49.887.524/0001-35

Home-page: www.camaragalia.sp.gov.br e-mail: camara@camaragalia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

PROPOSTA DE EMENDA N.º 03 AO PROJETO DE LEI N.º 005/2022 – CM (EMENDA ADITIVA)

Ao observarmos os **incisos I a VII do art. 2.º** notamos que o texto do **PL n.º 005/2022 – CM** ficou inerte no que tange a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes diagnosticados com TEA, o que por sua vez é previsto na **Resolução CNE / CEB n.º 02, de 11 de setembro de 2001**, norma esta que *Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica*.

Desta feita, para que a proposição em curso possa melhor se acomodar as normas atinentes ao Atendimento Educacional Especializado - AEE voltadas aos estudantes diagnosticados com TEA, mostra-se necessário a adição do **inciso VIII no art. 2.º**, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 2.º [...]

[...]

VIII -a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes público da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.

Câmara Municipal de Gália/SP, em 23 de fevereiro de 2022.


Nilton César Antônio
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

PROPOSTA DE EMENDA N.º 04 AO PROJETO DE LEI N.º 005/2022 – CM (EMENDA ADITIVA)

No **art. 3.º do PL n.º 005/2022 – CM** vêm elencados os **DIREITOS** da pessoa com **TEA** no âmbito da responsabilidade municipal, cabendo, portanto, nesse caso, ser incluído o texto que faça referência a garantida do **Atendimento Educacional Especializado – AEE**, tal como descrito na Proposta de Emenda anterior, para que nessa esteira os **arts 2.º e 3.º** tenha consonância legal.

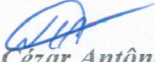
Com isso, mostra-se necessário a adição do **inciso IV no art. 3.º**, o qual passará a ter a seguinte redação, sendo que este encontra-se em consonância com o **art. 7.º, incisos I e IV da Resolução CNE / CEB n.º 02, de 11 de setembro de 2001**, bem como com a **Lei Federal n.º 9.394, de 20.12.1996 (art. 4.º)**:

Art. 3.º [...]

[...]

IV– a inclusão do estudante com Transtorno do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e garantia de Atendimento Educacional Especializado - AEE a esses educandos quando apresentam necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V - Da Educação Especial, constante do Título III da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Câmara Municipal de Gália/SP, em 23 de fevereiro de 2022.


Nilton César Antônio
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

PROPOSTA DE EMENDA N.º 05 AO PROJETO DE LEI N.º 005/2022 – CM (EMENDA ADITIVA)

Como é sabido muitas crianças diagnosticadas com TEA apresentam limitações de natureza sensorial, comunicativa, intelectual, motora e outras; com isso tanto a **Lei Federal n.º 12.764, de 27.12.2012**, como a **Lei Estadual n.º 17.158, de 18.09.2019**, garantiram aos alunos portadores de TEA um **ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO** quando estes estiverem incluídos nas classes comuns de ensino regular, e, restar comprovada necessidade.

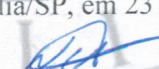
Dessa forma, caso a norma municipal seja aprovada por este r. Casa de Leis, nada mais justo e legal do que reproduzir em seu texto a garantia prevista no **art. 3.º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 12.764, de 27.12.2012**, e no **art. 3.º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 17.158, de 18.09.2019**, havendo, portanto, a inclusão do inciso V no **art. 3.º** da proposição em tela, o qual passará a ter seguinte redação:

Art. 3.º [...]

[...]

V – a garantia de um acompanhante especializado em caso de comprovada necessidade, quando o aluno com transtorno do espectro autista estiver incluído nas classes comuns do ensino regular municipal.

Câmara Municipal de Gália/SP, em 23 de fevereiro de 2022.


Nilton César Antônio
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

PROPOSTA DE EMENDA N.º 06 AO PROJETO DE LEI N.º 005/2022 – CM (EMENDA ADITIVA)

Continuando ainda no **art. 3.º** vemos que em seu teor carece do texto alusivo ao transporte escolar.

Como o **art. 11, VI, da Lei Federal n.º 9.394, de 20.12.1996** estatui que é de responsabilidade dos municípios “*assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal*”, e, o **art. 59, V,** da mesma norma federal diz que os sistemas de ensino assegurarão aos educados com deficiência, o que inclui os alunos com TEA, o “*acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular*”, seria de bom alvitre a inclusão do **inciso VI** no **art. 3.º** da proposição em tela para garantir o **TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO** aos alunos com TEA, o qual passará a ter seguinte redação:

.....

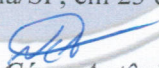
Art. 3.º [...]

[...]

V – a disponibilidade de transporte escolar gratuito tanto na rede regular de ensino, quanto para deslocamento para a escola especializada.

.....

Câmara Municipal de Gália/SP, em 23 de fevereiro de 2022.


Nilton César Antônio
Vereador